

# ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LUCIMEIRE SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL – PROJUDI.

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** 

RÉU: EDIVALDO FAGUNDES RODRIGUES Ação Penal 0000005-56.2007.8.16.0066

Por artigos de Razões Finais diz o acusado **EDIVALDO FAGUNDES RODRIGUES**, por sua defensora dativa nomeada mov.137, **LUCIMEIRE DE SOUSA SANTOS- OAB/PR 105.948**, o seguinte em seu favor:

# ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA MERITÍSSIMO JUIZ

O acusado foi denunciado pelo Agente Ministerial, pela pratica do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

No dia 21 de novembro de 2007, por volta das 17hrs e 10 minutos, na Rua Rio de Janeiro, Vila Paraiso, no município de Lupionópolis, nesta Comarca de Centenário do Sul-Pr, os denunciados **EDIVALDO FAGUNDES RODRIGUES** e **WELSON BEZERRA DA SILVA**, agindo em co-autoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e prática de atos

Contatos: (43) 99620-9273, Londrina-PR, e-mail: lucimeiresantosadv@gmail.com



# ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LUCIMEIRE SANTOS

relevantes e eficazes à perpetração do crime, atuando com vontade livre e consciente, dirigidas à pratica criminosa, mediante grave ameaça exercida pelo uso de arma de fogo e violência dirigidas às vítimas Diego Ribeiro dos Santos, (socos e empurrões) e Aparecido Alves da Silva ( disparo de arma de fogo e golpes em seu corpo com a coronha do revólver), subtraíram em proveito de ambos uma carteira contendo a quantia de R\$120,00 ( cento e vinte reais) em dinheiro, pertencentes à vitima Diego Ribeiro dos Santos.

A denúncia foi ofertada e recebida em 27/04/2009, o acusado foi citado e integrado a relação jurídica processual, instrução e julgamento, alegações finais apresentadas pelo representante Ministerial (mov. nº124.1).

Conclui-se que, efetivamente a imputação contida na exordial ministerial não restou convalidada em juízo, pois, do exame percuciente sobre as provas colhidas na instrução, nada traz de aclaradores da verdade real, fim precipuamente buscado pela instrução.

### PRELIMINARMENTE-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A denúncia foi recebida na data de 27/04/2009. Logo entre a data de recebimento da denúncia e a presente data 19/01/2022, decorreu o período superior a 10 (dez) anos, salientando que não se configurou nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Ao Analisar o Código Penal é possível notar que o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, levando em consideração a pena máxima prevista para o tipo penal, conforme art. 109, inciso I, do Código Penal. Ademais, o prazo é reduzido pela metade tendo em vista a menoridade relativa.

A analise dos autos, verifica-se a ocorrência do fenômeno da prescrição em favor do acusado, causa extintiva da punibilidade do agente, em relação ao delito atribuído ao acusado.

Contatos: (43) 99620-9273, Londrina-PR, e-mail: lucimeiresantosadv@gmail.com



# ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LUCIMEIRE SANTOS

Portanto, considerando os prazos prescricionais correspondente ao delito sub judice, nos termos do artigo 109, inciso I, resta evidente que o crime em análise foi prescrito.

Em razão do exposto, espera ser acatada a preliminar, declarada a extinção do processo, com absolvição do acusado **EDIVALDO FAGUNDES RODRIGUES.** 

#### **DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS**

Portanto, requer seja reconhecida e declarada a prescrição e extinção do processo, com absolvição do acusado **EDIVALDO FAGUNDES RODRIGUES,** das imputações constantes da denúncia.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Londrina, 19 de janeiro de 2022.

LUCIMEIRE DE SOUSA SANTOS
OAB/PR 105.948

Contatos: (43) 99620-9273, Londrina-PR, e-mail: lucimeiresantosadv@gmail.com